

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA II**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-932-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

#### **Apresentação**

O GT Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, coordenado pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Samantha Ribeiro Meyer-pflug, pelo Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Paulo Roberto Barbosa Ramos e pelo Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Benjamin Xavier de Paula, tem como foco a produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, nos diferentes níveis da carreira científica, e oriundos de diversas instituições de pesquisa jurídica, públicas e privadas, nas diferentes regiões do país e estado da federação.

Essa produção científica trata dos estudos constitucionais (constituição, teoria constitucional e constitucionalismos) por meio das mais variadas perspectivas e abordagens, e representa uma pluralidade de interpretações científicas de estudiosos pertencentes aos diferentes estratos da sociedade brasileira.

O primeiro artigo de Rafael Rogério Manjabosco Braga e Arthur Gabriel Marcon Vasques “A alteração de domicílio eleitoral do Deputado Federal como causa de perda do mandato: uma análise do caso Rosângela Moro”, trata-se de um estudo sobre o normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, que regulam a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram.

O segundo artigo de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres “Constitucionalismo Social, Ordens Constitucionais e Direitos Fundamentais: a interpretação sistematizada da política urbana na Constituição de 1988, trata-se de um estudo sobre a ascensão do constitucionalismo social e os efeitos na teoria do Direito, com vistas a verificar como direitos fundamentais demandam uma leitura da ordenação da cidade à luz de uma interpretação sistemática da Constituição.

O terceiro artigo de Ricardo Silveira Castro “Qual Reforma? reflexões sobre as propostas de reforma da Suprema Corte Brasileira em período de crise institucional (2019-2023)”, trata-se de um estudo que analisa a reforma das normas constitucionais vigentes que tratam da autonomia e da autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF).

O quarto artigo de Otávio Fernando de Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner “Constitucionalismo Latino-Americano: transformação e identidade na Bolívia e Equador” trata-se de um estudo sobre as particularidades do constitucionalismo

latino-americano, com destaque para as constituições da Bolívia e do Equador, com vistas a compreender como esses países ressignificaram o conceito de constitucionalismo, a fim de refletir suas identidades culturais singulares e enfrentar os desafios do século XXI.

O quinto artigo de Eid Badr , Beatriz da Costa Gomes e Diana Sales Pivetta “A Produção Legislativa como meio mais Democrático para a Criação de Normas Jurídicas: a garantia da não surpresa ao administrado”, trata-se de um estudo sobre o princípio da legalidade como forma de promover a segurança jurídica, limitar a atuação da discricionária da administração e de permitir a influência dos indivíduos nas decisões políticas.

O sexto artigo de José Querino Tavares Neto e Vinícius da Silva Camargo “Jurisdição Constitucional: inimiga ou defensora da democracia?” que trata-se de um estudo sobre o Poder Judiciário na prática do controle de constitucionalidade, por meio do exercício da Jurisdição Constitucional.

O sétimo artigo de Benedito Antonio da Costa “Riscos sistêmicos ao Estado de Direito em ambiente de modernidade líquida e pós-verdade” trata-se de um estudo sobre o estado de direito em contextos que desafiam a estabilidade e a previsibilidade das normas que o constituem, enfatizando a relevância de estratégias proativas de gestão de riscos que assegurem a resiliência e a eficácia do estado de direito em um cenário globalizado e dinâmico.

O oitavo artigo de Vinicius Consoli Ireno Franco, João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires “Quando a corte fala em nome do povo: uma análise discursiva da prisão em segunda instância (HC 126.292/SP)”, trata-se de um estudo sobre os elementos articulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos no HC 126.292/SP, que alterou a jurisprudência a respeito do início do cumprimento da pena após decisão colegiada em segunda instância.

O nono artigo de Régis Willyan da Silva Andrade , Hérica Rosentino de Souza Lopes “O diálogo necessário entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os sistemas de proteção dos direitos humanos fundamentais”, trata-se de um estudo sobre a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais seja em âmbito doméstico ou internacional, discutindo-se qual a melhor teoria acerca da recepção dos referidos tratados e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

O décimo artigo trata-se do estudo de Alexander Fabiano Ribeiro Santos “A Busca por uma Solução Platônica para os Problemas da Democracia: o Tribunal Constitucional Brasileiro no

exercício da função da guardiania”, trata-se de um estudo sobre o modelo republicano federativo democrático e um modelo de república com função a ser exercida pela guardiania.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Gerson Augusto Bizestre Orlato e Gustavo Callegari Peraro “Democracia Deliberativa e Justiça Social: desafios políticos e a busca por estabilidade no Brasil” trata-se de um estudo sobre o diálogo deliberativo, inspirado em Habermas como um meio potencial para alcançar a legitimidade necessária, promovendo a inclusão e a justiça social.

O décimo segundo artigo trata-se do estudo de Edith Maria Barbosa Ramos , Maria Célia Delduque N. P. Sa e Amailton Rocha Santos “Aproximações entre Brasil e Portugal: uma análise sobre a judicialização da política e o ativismo judicial”, trata-se de um estudo com vistas a realização de uma análise comparativa entre decisões judiciais de cortes constitucionais do Brasil e de Portugal sobre políticas públicas que tenham evidenciado algum ativismo judicial.

O décimo terceiro artigo de Eduardo Lopes Machado “8 de Janeiro de 2023: a tentativa da marcha sobre Brasília”, trata-se de um estudo sobre a tentativa de golpe de estado, quando radicais bolsonaristas invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023.

O décimo quarto artigo trata-se do estudo de Adijovani Silva Santos “O Ativismo Judicial como forma de Preenchimento das Lacunas da Legislação Brasileira: legislativo ineficiente e omissivo ou poder judiciário legislador?”, trata-se de um estudo sobre até que ponto o ativismo judicial afronta a Constituição Federal Brasileira, a segurança jurídica e a democracia.

O décimo quinto primeiro artigo trata-se do estudo de Caroline Leal Ribas , Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro “Estado Democrático de Direito, Dignidade da Pessoa Humana e Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise da ADPF 347 do STF” trata-se de um estudo que analisa como o estado de coisas inconstitucional representa um desafio significativo para a efetivação de princípios constitucionais, exigindo uma abordagem multidisciplinar e o engajamento de todos os atores sociais na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

O décimo sexto artigo trata-se do estudo de Luziane De Figueiredo Simão Leal , Brychtn Ribeiro de Vasconcelos , Sérgio Tibiriçá Amaral, “Internet: uma zona livre sem fronteira versus a desajeitada burocracia legal”, trata-se de um estudo sobre a atuação das empresas gigantes do mercado tecnológico, às vésperas da aprovação do Projeto de Lei n. 2630,

denominado das Fake News, que dispõe sobre a regulação das plataformas digitais em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que analisa pesquisas cujo teor indicam a existência de algoritmos, robôs e tuítes automatizados, utilizados com o intuito de influenciar a opinião pública em processos democráticos.

Esses artigos revelam que a área temática de Constituição, Teoria Constitucional e Democracia é uma área consolidada no âmbito dos eventos do CONPEDI e traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Benjamin Xavier de Paula; Prof<sup>o</sup> Paulo Roberto Barbosa Ramos (Coordenadores)

# **A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL DO DEPUTADO FEDERAL COMO CAUSA DE PERDA DO MANDATO: UMA ANÁLISE DO CASO ROSÂNGELA MORO**

## **THE CHANGE OF ELECTORAL DOMICILE OF THE FEDERAL DEPUTY AS A CAUSE FOR LOSS OF MANDATE: AN ANALYSIS OF THE ROSÂNGELA MORO CASE**

**Rafael Rogério Manjabosco Braga** <sup>1</sup>  
**Arthur Gabriel Marcon Vasques** <sup>2</sup>

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo central o de verificar, à luz do normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram. Para isso, buscar-se-á, também, analisar o fundamento valorativo e constitucional do voto e representatividade política no Brasil, bem como, adentrar no conceito de domicílio eleitoral. Dos estudos realizados, verificou-se, que em razão do baixo conteúdo teórico-científico produzido sobre a temática, ressurgiu a necessidade de debate o assunto, para fins, inclusive, de analisar o pedido de alteração de domicílio feito pela parlamentar Rosângela Moro (UNIÃO/SP), em 2024 — o que justifica a presente pesquisa. O problema da pesquisa, portanto, gira em torno de responder a seguinte pergunta: a mudança de domicílio eleitoral do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal no decorrer do mandato pode vir a ser causa de perda do mandato por ausência de condição de elegibilidade, mesmo que superveniente? Para tanto, essa pesquisa se pautou na análise de doutrinas, prescrições legais, jurisprudência do TSE e estudo de caso, tudo sob o método hipotético-dedutivo, buscando falsear a hipótese de que a alteração do domicílio eleitoral do parlamentar durante o mandato não é causa de perda do mandato. A conclusão caminhou no sentido de que, do cotejo normativo eleitoral-constitucional, torna-se impossível a alteração domiciliar do parlamentar no decorrer da legislatura, bem como, em caso de mudança é de rigor a perda do mandato pela alteração de domicílio eleitoral na vigência do mandato eletivo.

**Palavras-chave:** Domicílio eleitoral, Voto, Representatividade, Condições de elegibilidade, Rosângela moro

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to verify, in light of constitutional-electoral norms and their

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. E-mail: rafaelrybraga@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito (UFMS) e Pós-Graduado em Direito Eleitoral. Professor do curso de Direito da UNIGRAN CAPITAL. E-mail: arthur@jaquesevasques.com.

guiding principles, the possibility of changing the constituency of elected politician beyond the limits that elected them. In addition, it seeks to analyze the evaluative and constitutional basis of voting and political representation in Brazil, as well as delve into the concept of electoral domicile. From the studies conducted, it was found that due to the low theoretical-scientific content produced on the subject, there is a resurgence of the need to debate the issue, even to analyze the request for change of domicile made by the parliamentarian Rosângela Moro, in 2024 — what justifies the current research. Therefore, the research problem revolves around answering the following question: can the change of electoral domicile of the elected candidate for the position of Federal Deputy during the term of office become a cause for loss of mandate due to lack of eligibility condition, even if supervening? To this end, this research was based on the analysis of doctrines, legal prescriptions, TSE jurisprudence, and case study, all under the hypothetical-deductive method, seeking to falsify the hypothesis that the change of the parliamentarian's electoral domicile during the term of office is not a cause for loss of mandate. The conclusion is that, from the electoral-constitutional normative comparison, the change of the parliamentarian's domicile during the legislature becomes impossible, and in case of change, the loss of mandate due to the change of electoral domicile during the term of office is mandatory.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Voting residence, Vote, Representation, Eligibility conditions, Rosângela moro

## INTRODUÇÃO

Apesar da história da humanidade indicar que já havia o instituto do voto desde o Século VI a.C., na chamada democracia ateniense, no Brasil, a possibilidade de escolher os mandatários por meio de eleições somente se concretizou no século XIV, da Era Comum, com a Constituição Imperial de 1824.

E desde então o país superou períodos totalitários até atingir certa estabilidade democrática com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, transformando o voto direto, secreto, universal e periódico em cláusula pétrea.

Com todas as movimentações e consolidações, se pacificou na sociedade que somente é possível se fazer ser ouvido por meio do voto, seja em plebiscitos, referendos ou por meio das eleições propriamente ditas. Contudo, o regime constitucional brasileiro estabelece condições de elegibilidade para quem deseja se candidatar a cargos eletivos, tais como a nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima, filiação partidária e domicílio eleitoral, este que será mais explorado nessa pesquisa.

Desse modo, o ponto em que se assenta o tema central da pesquisa é o conflito entre uma aparente omissão normativa quanto à mudança de domicílio eleitoral na sequência do mandato em face dos princípios e fundamentos constitucionais no que concerne à estruturação da democracia representativa. O problema da pesquisa, portanto, gira em torno de responder a seguinte pergunta: a mudança de domicílio eleitoral do candidato eleito ao legislativo federal no decorrer do mandato pode vir a ser causa de perda do mandato por ausência de requisitos de elegibilidade?

A pesquisa se justifica pelo ineditismo da temática e tese apresentada, bem como pela ocorrência de caso de destaque recente em que a Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP) buscou retornar seu domicílio eleitoral ao Estado do Paraná enquanto exerce mandato legislativo representando a população de São Paulo na Câmara Federal, em 2024.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo central o de verificar, à luz do normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram. Para isso, buscar-se-á, também, analisar o fundamento valorativo e constitucional do voto e representatividade política no Brasil, bem como, adentrar no conceito de domicílio eleitoral.

Para tanto, essa pesquisa se pautou na análise de doutrinas, prescrições legais, jurisprudência do TSE e estudo de caso, tudo sob o método hipotético-dedutivo, buscando falsear a hipótese de que a alteração do domicílio eleitoral do parlamentar durante o mandato não é causa de perda do mandato.

## **1 VOTO E REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA NO BRASIL**

Os registros históricos indicam o surgimento do voto e da democracia, no Século VI a.C na chamada democracia ateniense<sup>1</sup>. Ali, apesar de trazer o instituto do voto direto, restringia-o para somente parcela da população, qual seja, cidadãos livres e com direitos políticos, nascidos em Atenas, maiores de 30 anos e filhos de pais atenienses. Desse modo, não era concedida às mulheres, escravos e estrangeiros a possibilidade de exercerem o direito à escolha.

Ao tratarmos do Brasil, verifica-se o estabelecimento do sufrágio apenas após a independência do país, em 1822, na Constituição Imperial de 1824, em seus artigos 91 e 94.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Por sua vez, em 1881, por meio da Lei Saraiva, em seu artigo 8º, houve a exclusão do direito dos iletrados ao voto.

Art. 8º No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

[...]

II. De serem includidos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provar em ter adquirido as qualidades de eleitor da conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

---

<sup>1</sup> Quanto à Democracia Ateniense vale as lições de Gabriel Abreu e Jordan Tomazelli (2016, p. 1): “No fim do século VI a.C., buscando expandir os direitos políticos da população, Clístenes, o “Pai da Democracia”, ascendeu ao poder, através da liderança de uma revolta, pondo fim à ditadura e inaugurando a Democracia Ateniense, base de estudo deste trabalho. Adotou várias medidas democratizantes, dentre as quais, a população passou a ser dividida em 10 tribos, sendo que cada tribo teria seu representante político no governo central, fazendo com que a proximidade do governo com a população crescesse e as influências dos eupátridas comesçassem a ser neutralizadas”.

Para além disso, a emancipação de direitos eleitorais veio a consolidar no Brasil somente com o Código Eleitoral de 1932, tendo sido incorporado posteriormente à Constituição de 1934, em que se retirou a figura da mulher do rol dos excluídos do direito ao voto. Mantendo apenas os mendigos, analfabetos e praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior<sup>2</sup>.

Nesse mesmo período histórico, após fase de fortalecimento da democracia, Getúlio Vargas — em contramão à estabilidade política nacional — institui o Estado Novo em 1937, suspendendo o voto direto e institui o voto indireto para presidente e governadores.

Assim, esse período de supressão de ampla democracia direta se estende até que, em 1945, fosse restituído o instituto do voto direto, com a alteração dada pela Lei Constitucional n. 9 de 1945, que alterou a redação do art. 117 da Carta Magna de 1937, agora estendendo a todos os maiores de 18 anos, sem distinção de gênero, alfabetização ou renda<sup>3</sup>.

Ao contrário do que se espera de uma país democraticamente estabilizado, o Brasil novamente retornou aos braços do totalitarismo em 1964, com a Ditadura Militar, período em que é válida a referência de Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 31), a fim de demonstrar os efeitos do regime aos direitos civis e à cidadania brasileira.

Na historiografia do Brasil, esse é considerado um dos momentos mais gravosos à realização da cidadania, na medida em que o país passou a ser regido com base em Atos Institucionais (1 a 5), cuja consequência foi a restrição nos direitos civis e políticos, tais como: (i) restrição à liberdade de expressão; (ii) extinção do habeas corpus como garantia constitucional; (iii) utilização de tortura pelo próprio governo; (iv) instituição de pena de morte; (v) fechamento do Congresso Nacional; (vi) restrição ao direito de locomoção; dentre tantos outros.

Assim, superados 21 anos de estado de exceção, a Constituição Cidadã, promulgada em 1988, sepultou o totalitarismo e trouxe consigo o alicerce democrático que o país necessitava, bem como, transformou o voto direto, secreto, universal e periódico em cláusula pétrea, conforme se verifica nos artigos 14 e 60, §4º, inciso II, da norma maior.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

<sup>2</sup> Assim foi redigido o artigo 4º do Decreto n. 21.076/1932: “Não podem alistar-se eleitores: a) os mendigos; b) os analfabetos; c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior” (BRASIL, 1932).

<sup>3</sup> Assim foi redigido o artigo 117 da Lei Constitucional n. 9 de 1945: “Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos” (BRASIL, 1945).

[...]

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Com esse forte e simbólico movimento constitucional, passou-se a construir a premissa de que o voto é o meio pelo qual se expressa vontade, seja por meio de plebiscito, referendo ou as próprias eleições para cargos políticos — seja no legislativo ou executivo—, tornando possível classificar o Brasil como uma democracia representativa. Acerca da importância dos direitos políticos, importa mencionar novamente as lições de Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p. 40):

O importante de se lembrar é que os direitos políticos, além de concretizar a cidadania, são essenciais ao ideal da democracia, que exige a prevalência da soberania popular; ou seja, é a partir dessa categoria de direitos que o povo consegue participar ativamente no poder decisório do Estado e, se necessário, exercer fiscalização sobre ele (Vasques, 2022, p. 40).

Conforme mencionado, é por meio desse conjunto de direitos que o povo participa diretamente das decisões estatais, evidentemente que não de modo direto e pessoal, mas por representantes eleitos que irão agir consoante aos ensejos do povo. Sobre representação política Hannah Pitkin (1972, p. 209-210) aduz que:

A formulação da visão à qual chegamos é mais ou menos assim: representar aqui significa agir no interesse do representado, de uma maneira responsiva a eles. O representante deve agir de forma independente; sua ação deve envolver discricção e julgamento; ele deve ser quem age. O representado também deve ser (concebido como) capaz de ação e julgamento independentes, não apenas ser cuidado. E, apesar do potencial resultante para conflito entre representante e representado sobre o que deve ser feito, esse conflito normalmente não deve ocorrer. O representante deve agir de tal forma que não haja conflito, ou se ocorrer, uma explicação é necessária. Ele não deve estar persistentemente em desacordo com os desejos do representado sem uma boa razão em termos de seus interesses boa explicação do motivo pelo qual seus desejos não estão de acordo com seus interesses (tradução independente)<sup>4</sup>.

Verifica-se que a autora, ao trabalhar o conceito, traz consigo como devem agir representante e representado, não sendo permitido que o primeiro esteja corriqueiramente em

---

<sup>4</sup> Segue transcrição do texto original em língua inglesa: “*The formulation of the view we have arrived at runs roughly like this: representing here means acting in the interest of the rep-rented, in a manner responsive to them. The representative must act independently; his action must involve discretion and judgment; he must be the one who acts. The represented must also be (conceived as) capable of independent action and judgment, not merely being taken care of. And, despite the resulting potential for conflict between representative and represented about what is to be done, that conflict must not normally take place. The representative must act in such a way that there is no conflict, or if it occurs an explanation is called for. He must not be found persistently at odds with the wishes of the represented without good reason in terms of their interest, without a good explanation of why their wishes are not in accord with their interest*” (Pitkin 1972, p. 209-210).

desacordo com os desejos do segundo sem que apresente fundamento para deixar evidente a razão da discordância.

Assim, na missão de regular as relações políticas, a Carta Magna de 1988 traz consigo a estruturação do meio político brasileiro, que para eleições proporcionais se apresenta fundamentado na relação com o número populacional — quantidade de vagas disponíveis, no que tange aos vereadores e deputados estaduais e federais; como descreve Alexandre de Moraes (2023, p. 505):

A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, sendo que o número total de deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população.

Entretanto, em que pese ser necessário levar em conta o quantum populacional para dirimir a quantidade de vagas disponíveis, no Brasil tal aspecto é apenas o inicial quando se trata de requisitos de elegibilidade. É necessário trazer à baila, também, que impera no país uma grande concentração do poder representativo nos partidos políticos, que é quem faz a intermediação entre o interesse público e o Poder. Assim, nas lições de Abner da Silva Jaques, Arthur Gabriel Marcon Vasques e Jônathas Willians da Silva Campos (2023, p. 15):

Assim, com tal estrutura, percebe-se um poder legislativo e executivo disciplinado. Não obstante, nota-se que, com tal disciplina política, a participação nas relações políticas e nos interesses nacionais possuem uma ampla concentração nos partidos políticos, assegurando a democracia representativa e pluripartidarista adotada pela Constituição Federal.

Como se verifica, ao instante em que o texto constitucional caminhou pela trilha de representatividade e pluripartidarismo, os partidos políticos tornaram-se os principais personagens do cenário brasileiro, conforme afirmam os mesmos autores:

São os partidos políticos os agentes capazes de unir as ideias e interesses de indivíduos, transformando-os em agentes capazes de influenciar no processo político e democrático da nação. Assim, os partidos políticos são capazes de mediar os eleitores e eleitos para viabilizar a representação, agindo como verdadeiros protagonistas no jogo eleitoral (Jaques; Vasques e Campos, 2023, p. 24).

Diante dessa capacidade — e legitimidade — que os partidos possuem de convencionar ideias e interesses de indivíduos é que exsurgiu no legislador a preocupação com a possibilidade do chamado ‘estelionato eleitoral’, afinal, poder-se-ia imaginar que o

candidato fosse eleito por um partido mais forte e, após o sucesso eleitoral, passasse a seguir linha ideológica diversa e de forma autônoma e apartada das bandeiras partidárias.

Nesse sentido, tamanha foi a preocupação do legislador com a fidelidade partidária, que trouxe na Lei n. 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, em seu artigo 26, a possibilidade de penalização do parlamentar que se desviar do programa político partidário.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

A democracia de partidos é tão latente que há justa causa para perda de mandato na desfiliação partidária após o sujeito ter sido eleito a mandato eletivo — por clara incidência do artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos. No mesmo sentido, a Resolução n. 22.610/2007 do TSE determinou que a vaga das eleições proporcionais pertence ao partido e não ao candidato, entendimento ratificado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604<sup>5</sup>.

Assim, iniciando este item com a democracia como forma de governo e sua consolidação na história brasileira, encerra-se com a consolidação de um ideal central do trabalho: a democracia brasileira é representativa e será exercida por meio de partidos políticos. Desse modo, foi constada a possibilidade de perda de mandato em decorrência de infidelidade partidária, e, com isso, exsurge a latente questão que problematiza esta pesquisa: seria a mudança de domicílio eleitoral do candidato eleito ao legislativo federal no decorrer do mandato fundamento para perda do seu mandato por ausência de condição de elegibilidade?

---

<sup>5</sup> No julgamento do Mandado de Segurança n. 26.602, a corte assim se manifestou: “A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. [...] O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral” (STF, rel. min. Eros Grau, j. 4-10-2007, P, DJE de 17-10-2008).

Para tanto, na continuação da construção do raciocínio, partir-se-á, agora, para as bases eleitorais que dão fundamento ao instituto do domicílio eleitoral, como se verá no próximo item.

## **2 DOMICÍLIO ELEITORAL E CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

De modo breve, é necessário conceituar e diferenciar direitos políticos e elegibilidade, que, na visão de José Jairo Gomes (2022, p. 2), “denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”, já quanto à elegibilidade, o autor conceitua como:

O substantivo feminino elegibilidade retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos (Gomes, 2022, p. 171).

Deste modo, é possível verificar que, ao tratar de direitos políticos, trabalha-se com as prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, por outro lado, a elegibilidade está relacionada ao direito público subjetivo de disputar cargos públicos-eletivos.

A Constituição Federal de 1988 traz consigo em seu artigo 14, §3º as condições de elegibilidade, que segundo José Jairo Gomes (2022, p. 171) “são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente”, dentre os quais, podem ser citados a nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima, filiação partidária e domicílio eleitoral, este que será objeto de estudo mais aprofundado no presente item.

Em primeiro instante, importa registrar detalhes importantes acerca da definição de domicílio civil — que possui conceito mais restrito, quando comparado com o domicílio eleitoral.

De modo geral, pode-se definir domicílio civil, segundo Flávio Tartuce (2021, p. 231), como “o local em que a pessoa se situa, permanecendo a maior parte do tempo com ânimo definitivo”, ou seja, a residência do indivíduo.

No entanto, insta mencionar ainda a existência dos institutos da pluralidade domiciliar e do domicílio profissional, previstos nos artigos 71 e 72 do Código Civil, respectivamente.

Quanto à pluralidade domiciliar, tem-se a possibilidade da pessoa possuir mais de uma residência em locais distintos, sendo possível considerar seu domicílio, qualquer uma delas. Enquanto ao se referir a domicílio profissional é intuitivo inferir que se refira ao local onde exerce sua profissão.

Vê-se que à luz da norma civil, são necessários dois requisitos: habitualidade e ânimo de permanecer em definitivo; o que se torna desnecessário quando se verifica o conceito no âmbito eleitoral, conforme é possível verificar no artigo 118 da Resolução n. 23.659 de 26 de outubro de 2021:

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos (TSE, 2021).

O entendimento jurisprudencial<sup>6</sup> do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no mesmo sentido, fortalecendo a compreensão de que o conceito de domicílio ao tratar de Direito Eleitoral é mais amplo em comparação ao Direito Civil, sendo suficiente a demonstração de vínculos políticos, econômicos ou familiares para sua configuração.

Insta ressaltar, apenas, que ao vereador não é concedida tal possibilidade, vez que o Decreto-Lei n. 201/1967, em seu artigo 7º, tipifica a possibilidade de cassação do mandato do parlamentar municipal que fixar residência em local diverso de onde obteve o seu mandato.

Voltando os olhos ao eleitor neste momento, é possível dizer que uma das principais ligações entre candidato e eleitor é o domicílio eleitoral, pois daquela circunscrição sairá o legislador escolhido para representar a região. Nessa senda, Carlos Mário Veloso e Walber Agra (2023 p. 34) destacam a importância do domicílio eleitoral ao eleitor, como se vê: “almeja-se, com essa exigência, que o cidadão tenha uma relação com seu domicílio que lhe permita participar dos debates políticos para atender às suas necessidades”. Ora, se é requisito

---

<sup>6</sup> A tese de que “O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” foi pacificada no REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014.

de voto a regularidade de seu domicílio eleitoral, conclusão não poderia ser outra para justificar a necessidade do candidato também estar regular com seu domicílio eleitoral e participando dos debates políticos para atender às necessidades regionais.

Com o que foi exposto, é possível verificar a existência de um tripé no campo político, entre eleitor, candidato e partido político — todos sob o manto das regras do domicílio eleitoral. Diz-se isso, pois ao eleitor somente é possível votar em candidatos que estejam dentro da mesma circunscrição, logo, havendo a quebra desse vínculo, pode-se afirmar que há a ruptura na ideia representação política.

Importa lembrar que quando o parlamentar (eleito no regime proporcional) deixa o partido político pelo qual foi eleito — em momento inadequado ou sem motivo que configure justa causa — consequentemente perde um dos pressupostos de elegibilidade trazidos pela Constituição Federal de 1988, no artigo 14, §3º, V, incorrendo em hipótese de perda do mandato, justamente pela posição consolidada de que a vaga pertence ao partido político e não ao candidato isolado.

E é justamente desse ponto que nasce o objetivo da presente pesquisa, qual seja, analisar a possibilidade ou não de haver perda do mandato do parlamentar que, no decorrer da legislatura, alterar seu domicílio eleitoral para fora dos limites dos quais foi eleito. Essa controvérsia teórica ganha respaldo nos tempos políticos atuais, pois, diante de eventual necessidade de novas eleições ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná, movimentos políticos vêm acontecendo com, inclusive, pedidos de mudanças de domicílio eleitoral visando à eleição suplementar; caso concreto que se verá no próximo item.

### **3 ESTUDO DO CASO DA DEPUTADA FEDERAL ROSANGELA MORO EM 2024**

Com o objetivo de analisar a possibilidade de perda do mandato do deputado que no decorrer da legislatura alterar seu domicílio eleitoral, a presente pesquisa traz à baila a análise da situação de Rosângela Moro, deputada federal eleita no pleito de 2022, pelo Estado de São Paulo. Ocorre que o princípio desse caso remonta para momento anterior ao do registro da candidatura, em que ocorre a alteração de domicílio da candidata do Estado do Paraná para São Paulo, meses antes do pleito. E, após ter sido eleita, transcorrido pouco mais de um ano de mandato — em março de 2024 — retornou à circunscrição de origem (Paraná).

Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro é esposa de Sergio Fernando Moro, senador pelo Estado do Paraná, ex-Ministro da Justiça (2019-2020) e ex-magistrado federal — popular por sua atuação na Operação Lava-Jato.

No ano de 2022, Rosângela e seu esposo, pleitearam a alteração de domicílio eleitoral do Estado do Paraná para São Paulo, ocorre que apenas a esposa teve o vínculo domiciliar reconhecido em razão de ter demonstrado vínculo profissional, por meio de contrato firmado com associação sediada em São Paulo, notas fiscais emitidas no decorrer dos anos e ainda pelos processos que atua desde 2018 naquela circunscrição.

Desse modo, restou comprovado de modo suficiente o seu domicílio no Estado, bem como o lapso temporal necessário pacífico na jurisprudência da Justiça Eleitoral.

“[...] Eleições 2022 [...] 3. O art. 14, § 3º, IV, da CF/88 estabelece que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade. Ademais, consoante o art. 9º da Lei 9.504/97, “[p]ara concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’ [...]” (Ac. de 27.10.2022 no REspEl nº 060141681, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Portanto, após ter sido habilitada corretamente para a disputa da vaga de deputada federal pelo Estado de São Paulo, foi eleita com mais de 217 mil votos da população paulista, que viram em Rosângela figura apta para os representarem junto ao Congresso Nacional.

Ocorre que, ultrapassado pouco mais de um ano de mandato, a então deputada por São Paulo, apresentou novamente o pedido para alteração do domicílio, na busca pelo retorno ao Estado do Paraná, sem indicar motivo publicamente<sup>7</sup>.

Sendo este o ponto de partida da análise empírica da presente pesquisa, da situação analisada exsurge reflexões a serem feitas que serão abordadas abaixo.

Primeiro, é necessário lembrar que o Brasil ostenta uma democracia representativa, portanto, os políticos eleitos devem representar os interesses da população, em especial os de seus domicílios eleitorais — que é justamente o público que os elegeram.

Feitas essas considerações, e com base nas premissas democráticas estruturais, há claras óbices para o deferimento do pedido formulado. Isso porque, a deputada em comento,

---

<sup>7</sup> Apesar de não ter indicado motivo expresso, a possibilidade de cassação de seu cônjuge por abuso de poder econômico no TSE, e a consequente realização de eleições suplementares, surge no contexto político como causa provável para o movimento realizado.

após pedido em 2022, encontra-se com domicílio eleitoral em São Paulo, tanto é que representa o povo desta circunscrição com o seu cargo, assim a possibilidade de aceite do pedido tornaria os requisitos de elegibilidade — previstos no artigo 14, §3º, da Constituição Federal — em meros formalismos descartáveis.

Além do mais, o pedido ruma contrário às normas eleitorais e à ordem constitucional. E o raciocínio que fundamenta essa afirmação é que com o eventual deferimento da mudança do domicílio eleitoral de Rosângela, haveria uma ruptura do que buscava o legislador com a fixação da circunscrição como pressuposto de elegibilidade, qual seja, a participação do cidadão nos debates de sua localidade. Os requisitos apresentados por meio do artigo 14, §3º, são condição *sine qua non* para a disputa do pleito, vez que é por meio de análise objetiva deles a verificação de elegibilidade.

Em um cenário hipotético de deferimento da mudança, a parlamentar estaria vinculada a dois domicílios eleitorais — nesse momento, sem que se deseje adentrar à abrangência que esse termo possui no sistema eleitoral —, ficando caracterizada uma espécie de pluralidade de inscrição. Isso ocorre justamente porque, em São Paulo, estaria o vínculo que a elegeu ao cargo de Deputada Federal e, no Paraná, o seu novo vínculo eleitoral formal.

Nesse sentido, há de se constar que a pluralidade de inscrições é causa de cancelamento do alistamento previsto no artigo 71, inciso, III do Código Eleitoral e, inobstante a tal fato, ocorreria ainda a quebra de vínculo com seus eleitores. Desse modo, é possível inferir que, ao transferir seu domicílio eleitoral, renunciou ao poder de representação conferido pelos mais de 217 mil votos que a elegeram.

Afinal, em uma democracia representativa, a máxima imperativa é sua composição por representantes do (seu) povo e, no presente caso, quando uma deputada é eleita pelo povo paulista e altera seu domicílio para o Estado do Paraná há flagrante quebra do tripé político já mencionado (eleitor, candidato e partido político — todos sob o manto das regras do domicílio eleitoral).

Em que pese toda a fundamentação baseada nos princípios constitucionais que regem a democracia representativa brasileira, nota-se que aqueles que buscam justificar o caminho diverso se utilizam da ausência de vedação expressa na legislação, beneficiando-se da própria torpeza.

No ano de 2013, a Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Miriam Campelo de Melo Amorim, preparou Nota Técnica em que analisou a hipótese de o deputado federal mudar seu domicílio eleitoral para concorrer por outra unidade da Federação. Da análise realizada, verificou que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade que deve ser verificada no ato de registro da candidatura e que o conceito de domicílio é mais elástico.

Assim, como conclusão, apontou que: “não há exigência legal ou constitucional no sentido de o cidadão eleito deputado federal continue vinculado eleitoralmente à circunscrição na qual concorreu, sendo-lhe lícito mudar seu domicílio eleitoral durante o mandato” (Amorim, 2013, p. 5), bem como, se fizesse no prazo de um ano anterior ao pleito vindouro, poderia se candidatar na nova circunscrição.

Entretanto, em que pese acertada análise formal da norma, é possível verificar que institutos valorosos deixaram de ser considerados como a perda superveniente da condição de elegibilidade, a hermenêutica jurídica, além de princípios constitucionais como a soberania popular e a democracia representativa.

E diz-se isso porque, no Brasil, há muito já não se aplica o positivismo jurídico, sendo o judiciário adepto da hermenêutica jurídica. Logo, é possível realizar um raciocínio básico: ora, se o domicílio na circunscrição é requisito necessário para o registro de candidatura e, posteriormente, ser votado, por qual razão não se aplicaria o mesmo no decorrer do mandato? Se não é possível ser votado sem que se comprove o domicílio eleitoral na circunscrição, como seria possível ser mantido no cargo, após eleito, sem esse mesmo requisito.

No mais, caso seja levada a cabo a alteração domiciliar da deputada, há de verificar quanto à perda superveniente da condição de elegibilidade, vez que — em razão da legislação eleitoral vedar a pluralidade de registros — ao solicitar a alteração de domicílio para o Estado do Paraná, conseqüentemente não há que se falar em possibilidade de ser elegível em São Paulo. Nesse sentido, é válido trazer à baila as lições de José Jairo Gomes (2023, p. 181):

Em tese, pode haver perda superveniente de condição de elegibilidade. No momento em que o registro de candidatura é pleiteado, o cidadão reúne todas as condições e tem deferido o registro. Entretanto, durante o processo eleitoral perde uma delas. Isso ocorreria, e. g., se durante o processo eleitoral o candidato – brasileiro naturalizado – tivesse sua naturalização cancelada por sentença judicial emanada da Justiça Federal (CF, arts. 12, § 4o, I, 14, § 3o, I, e 109, X; registre-se que o cancelamento ou a invalidação de ato de naturalização só pode decorrer de decisão judicial: STF – RMS no 27.840/DF – Pleno – DJe 27-8-2013) ou se deixasse de se encontrar “no pleno exercício dos direitos políticos” (CF, arts. 14, § 3o, II) ou,

ainda, se ele se desfiliasse ou fosse expulso do partido pelo qual concorre sem que fosse substituído (CF, art. 14, § 3o, V).

Ora, se o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e V do §3º do artigo 14, da Constituição Federal de 1988, qual seja, nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos e filiação partidária, respectivamente, — fundamentos hábeis a indicar a perda superveniente dos pressupostos elegibilidade —, não parece ser outra consequência adequada para o descumprimento do inciso que garante a representação política a todas as circunstâncias.

Ademais, havendo, ainda, o reconhecimento da perda superveniente dos pressupostos de elegibilidade, leciona José Jairo Gomes (2023, p. 181) que, diante do latente interesse público envolvido “impõe-se que a Justiça Eleitoral possa cancelar *ex officio* o registro de candidatura ou, pelo menos, que se admita a legitimidade ativa do Parquet eleitoral para pleitear tal cancelamento”.

Portanto, como construído, à luz da boa interpretação constitucional não há que se falar em possibilidade de alteração domiciliar do Deputado Federal no decorrer do mandato em razão da ofensa direta ao princípio da soberania popular. Entretanto, caso ainda assim o faça, é causa de perda superveniente de pressuposto de elegibilidade sendo de rigor a perda do mandato, vez que ocorreria o cancelamento do domicílio pelo qual foi eleito, conforme inteligência do artigo 71, inciso III do Código Eleitoral, que veda a pluralidade de registros.

## CONCLUSÃO

Este trabalho propôs analisar a possibilidade de perda do mandato do parlamentar que altera seu domicílio eleitoral na vigência do mandato, realizando estudo de caso da situação enfrentada pela deputada Rosângela Moro, trazendo como plano de fundo teórico a evolução do voto no Brasil, a Teoria da Representação de Hannah Pitkin e a representatividade eleitoral em uma democracia representativa de partidos.

Como construído na presente pesquisa, o Brasil enfrentou momentos de graves violações aos princípios constitucionais, tendo chegado à estabilidade democrática plena somente após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, quando se assentou no imaginário do povo que é por meio do voto que verá suas demandas serem atendidas e defendidas por seus representantes eleitos.

Ocorre que, para poder assumir o papel de representante do povo, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe consigo em seu artigo 14, §3º, condições de elegibilidade que devem ser atendidas por todos aqueles que pretendem postular um cargo eletivo.

Dentre as condições previstas, está o domicílio eleitoral. Conceito que foi trabalhado a fundo no presente artigo e que possibilitou, por meio do estudo de caso da Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP), atingir resultado satisfatório quando à problemática proposta bem como se tornou possível falsear a hipótese a que se propôs na introdução.

Portanto, respondendo ao problema da pesquisa, nota-se que, diante das situações narradas, bem como do cotejo normativo eleitoral-constitucional, torna-se impossível a alteração domiciliar do parlamentar no decorrer da legislatura, bem como, em caso de mudança é de rigor a perda do mandato pela alteração de domicílio eleitoral na vigência do mandato eletivo.

Verificou-se que a atitude política tomada pela deputada Rosângela Moro é inadequada à luz da representação eleitoral que se tem em uma democracia representativa, sendo passível de indeferimento o pedido de alteração domiciliar por possuir vínculo eleitoral no Estado de São Paulo. Ou, no caso de deferimento do pedido, possível a perda do mandato em razão de ausência de condição de elegibilidade.

Desta forma, os objetivos gerais e específicos do presente artigo foram atingidos, pois foi compreendida a evolução histórica do voto no Brasil, a representatividade eleitoral e verificada a possibilidade de extinção do mandato eleitoral na condição narrada.

Assim, conclui-se que, quanto ao caso estudado, Rosângela Moro deve ter o pedido de mudança de domicílio eleitoral indeferido ou, se deferido, a interpretação do normativo constitucional-eleitoral é no sentido de perda do mandato em razão da perda de condição de elegibilidade.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Miriam Campelo de Melo. Domicílio eleitoral de deputado federal : possibilidade de concorrer por outro estado da federação. Biblioteca Digital da Câmara. Brasília/DF, 2013. Disponível em <[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14616/domicilio\\_eleitoral\\_amorim.pdf?sequence=1](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14616/domicilio_eleitoral_amorim.pdf?sequence=1)>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. DECRETO N. 3.029, DE 9 DE JANEIRO DE 1881. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. DECRETO N. 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. LEI CONSTITUCIONAL N. 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ABREU, Gabriel; TOMAZELLI, Jordan. A DEMOCRACIA ATENIENSE - UMA VISÃO HISTÓRICO - JURÍDICA. III Semana Científica Direito UFES, Vitória, ES, Brasil, v. 3, n. 3 (2016): Anais III Semana Científica. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12734>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GOMES, José J. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PITKIN, Hanna Fenichel. The Concept of Representation. University of California Press. ISBN 0-520-02156-8. 1972.

STF, Supremo Tribunal Federal. MS 26602/DF. Relator(a): Min. EROS GRAU. DJE de 17/10/2008. Brasília: Diário da Justiça, 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2483/false>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TSE. RESOLUÇÃO Nº 23.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TSE. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TSE. REspe n. 37481. Relator(a): Min. Marco Aurelio. Disponível em: <<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=37481/processoClasse=RESPE/decisaoData=20140218>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TSE. REspe n. 060141681. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2976642>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TSE. Processo n. 0600503-71.2022.6.26.0000. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600503-71.2022.6.26.0000>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VASQUES, Arthur Gabriel Marcon. DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POLÍTICA PASSIVA: A Reforma À Lei De Improbidade Administrativa e os Novos Parâmetros De Legalidade à Lei Da Ficha Limpa. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Campo Grande, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5667>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VASQUES, Arthur Gabriel Marcon; JAQUES, Abner da Silva; CAMPOS, Jônathas Willians da Silva. A (IM)POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Anais do XII Encontro Internacional do CONPEDI – Buenos Aires, Argentina; 2023. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/yqbx852f/dK16330PqZd5xcJa.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598810. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598810/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.